



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268332-64.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Carapicuíba, em que são embargantes MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELIANE OLIVEIRA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado UNICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.800

Embargos de Declaração n. 2268332-64.2024.8.26.0000/50001

Embargante: MATHEUS OLIVEIRA SOUZA

Embargada: ÚNICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste no direito ao custeio de clínica particular em município limítrofe, com fundamento no título executivo – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que, como inexistente prestador (credenciado ou não) no município do paciente, a melhor interpretação da sentença exequenda indica que o tratamento na municipalidade contígua deve ser ofertado pela rede credenciada – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 83-87 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada.

Sustenta o embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que a sentença determinou o fornecimento de tratamento médico em seu município, de modo que há violação ao título executivo.

Resposta do embargado às fls. 26-33, com requerimento de condenação da embargante por recurso protelatório.

É o relatório.

Razão não assiste ao embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que restou comprovada a inexistência de qualquer prestador habilitado no município do embargante, credenciado ou não ao plano de saúde.

Por isso, como o serviço terá de ser prestado obrigatoriamente em município limítrofe, a melhor interpretação do título executivo judicial indica que o tratamento deverá ser ofertado pela rede credenciada disponível e idônea.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 171):

É verdade que a operadora de saúde possui o dever de fornecer serviços de saúde no município em que reside o paciente, em especial no caso de menor autista devido às dificuldades de locomoção de longas distâncias.

Entretanto, no caso concreto, restou incontroverso que inexistente qualquer clínica, credenciada ou não, apta ao tratamento interdisciplinar no município do agravado (Carapicuíba).

Ora, na inexistência completa de prestador capacitado, não se mostra abusiva a indicação de clínica credenciada em município limítrofe, porque é a única alternativa possível para fornecimento do tratamento médico.

Tanto é assim que o próprio paciente solicita o custeio do tratamento em clínica particular no município de Osasco, em local, inclusive, distante de sua residência (fls. 5-6 destes autos) que a clínica credenciada.

Mostra-se, então, contraditória a impugnação do estabelecimento credenciado pelo fato de que não se situa em seu município de domicílio, pois ambos os estabelecimentos em discussão ficam em Osasco.

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora